

a) laudo médico oficial do Estado, contendo nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, atestando aptidão para retorno à atividade (via original);

b) documento de identificação oficial com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e certidão de nascimento ou certidão de casamento, com averbação de separação judicial ou divórcio, se for o caso (cópia conferida com a via original);

c) portaria de aposentadoria (cópia conferida com a via original);

d) último contracheque que comprove o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria (cópia conferida com a via original);

II - do servidor aposentado voluntariamente:

a) requerimento padrão de reversão ao serviço ativo assinado pelo servidor (via original);

b) documento de identificação oficial com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e certidão de nascimento ou certidão de casamento, com averbação de separação judicial, divórcio, se for o caso (cópia conferida com a via original);

c) portaria de aposentadoria (cópia conferida com a via original);

d) último contracheque que comprove o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria (cópia conferida com a via original); e

e) declaração do órgão de origem acerca da existência de cargo vago e da conveniência administrativa do retorno do servidor à atividade.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, a solicitação deve ser protocolizada até 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Art. 52 - O processo de reversão do militar ao serviço ativo por cessação do motivo determinante da reforma por incapacidade física e/ou mental deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ofício da Corporação encaminhando o processo, com proposta de retorno ao serviço ativo na situação militar anterior (via original);

II – documentos de identificação do militar: identidade militar com a graduação ou posto atual, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e certidão de nascimento ou certidão de casamento, com averbação de separação judicial ou divórcio, se for o caso (cópia conferida com a via original);

III – portaria de reforma (cópia conferida com a via original);

IV – último contracheque que comprove o recebimento do benefício previdenciário de reforma (cópia conferida com a via original);

V – laudo médico oficial da Junta de Saúde da Polícia Militar contendo nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, e a alteração das condições de higidez física e mental, com parecer que conclua pela aptidão para o serviço ativo militar (via original).

§1º - A reversão da reforma por incapacidade somente é possível na modalidade *ex officio*.

§2º - O militar revertido volta a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

**CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 53 - O auxílio funeral, conforme instituído pelo art. 160, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 5.810/1994, é um benefício assistencial custeado pelo tesouro estadual, concedido preferencialmente aos dependentes do ex-servidor, por ocasião do seu falecimento ou, na ausência destes, a terceiros que comprovarem as despesas com o funeral.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes do ex-segurado, para fins de percepção do benefício os mesmos elencados no art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo.

Art. 54 - O IGEPREV é responsável pela análise do auxílio funeral concedido em razão do óbito dos servidores inativos do Estado do Pará, excluindo-se os militares inativos, regidos por legislação específica.

Art. 55 - O valor do benefício deve observar aos limites estabelecidos no art. 160, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 5.810/1994 e do art. 37, inciso XI, da

Constituição Federal, excluídas as parcelas de caráter transitório e/ou indenizatório.

§1º - São consideradas parcelas transitórias e/ou indenizatórias que não integram o cálculo do auxílio funeral:

- I - abono salarial;
- II - salário-família;
- III - hora-extra;
- IV - plantão e/ou sobreaviso;
- V - auxílio-transporte;
- VI - vantagem(ns) atrasada(s);
- VII - rendimentos PIS/PASEP;
- VIII - adicional de férias;
- IX - auxílio-doença;
- X - diferença complementar; e
- XI - outras parcelas que não integrem a

composição dos proventos em caráter permanente.

§2º - Na ausência de dependentes, o benefício é devido à terceiro, no valor das despesas essenciais ao sepultamento, devidamente comprovadas, observado o limite estabelecido no art. 160, inciso II, alínea “b” da Lei nº 5.810/1994.

§3º - Na hipótese de acumulação legal de cargos, o benefício é calculado e pago com base nos proventos dos 02 (dois) vínculos, desde que o valor total recebido pelo ex-segurado não ultrapasse o limite máximo para pagamento de pessoal, nos termos do art. 37, inciso XI c/c art. 40, §1º da Constituição Federal, em cada vínculo.

§4º No caso previsto no §3º, se o ex-segurado era servidor ativo em um dos vínculos, o pagamento do auxílio funeral pelo IGEPREV será limitado aos proventos de aposentadoria.

Art. 56 - Os processos de auxílio funeral devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I – do ex-servidor:

a) documento de identificação oficial com foto (cópia conferida com a via original);

b) cadastro de pessoas físicas - CPF (cópia conferida com a via original);

c) certidão de óbito (cópia conferida com a via original); e

d) último contracheque (cópia conferida com a via original).

II – do requerente, na condição de dependente previdenciário:

a) requerimento, devidamente preenchido e assinado (via original);

b) documento de identificação oficial com foto (cópia conferida com a via original);

c) cadastro de pessoas físicas - CPF (cópia conferida com a via original); e

d) comprovante de residência (cópia conferida com a via original).

III – do requerente, na condição de terceiro interessado ou sucessor civil:

a) requerimento, devidamente preenchido e assinado (via original);

b) documento de identificação oficial, com foto (cópia conferida com a via original);

c) cadastro de pessoas físicas - CPF (cópia conferida com a via original);

d) comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior (cópia conferida com a via original); e

e) comprovação do pagamento das despesas com o sepultamento do ex-segurado, através de nota fiscal de serviço emitida pela funerária e recibo emitido, ambos em nome do requerente, com assinatura do emitente reconhecida em cartório (via original).

Parágrafo único - O requerente de que trata o inciso II deverá apresentar, ainda, os documentos exigidos para a comprovação da dependência econômica, na forma do art. 47 deste Regulamento, exceto se já for beneficiário de pensão previdenciária do mesmo ex-segurado.

Art. 57 - O benefício deve ser requerido no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data óbito.

Art. 58 - A CATEN é responsável pelo controle dos processos que estiverem com pendência de documentos obrigatórios, providenciando a emissão de cartas aos interessados, quando não for observada a correta instrução processual, no momento do atendimento.

Parágrafo único - Nos casos em que, mesmo o processo estando instruído com os documentos obrigatórios, se no momento da análise técnica for detectada a necessidade de complementação de

informações, a GECAH deve encaminhar expedientes aos detentores dessas informações a fim de possibilitar a conclusão da análise.

Art. 59 - Após devidamente instruído, o processo será encaminhado à GECOB para cancelamento do pagamento dos proventos de inatividade, apuração dos valores gerados após o óbito do ex-segurado e posterior envio à GECAH para análise técnica, que indeferirá o pedido quando:

I - não comprovado que o requerente era dependente do ex-segurado; ou

II - comprovado que o requerente, na qualidade de terceiro, não arcou com os gastos do funeral.

Parágrafo único – O interessado que requerer o benefício na condição de dependente, mas não comprová-la, pode ser enquadrado na condição de terceiro, desde que demonstre o pagamento das despesas do sepultamento.

Art. 60 - Na ocorrência de 02 (dois) ou mais requerimentos simultâneos, protocolizados por terceiros interessados, o benefício deve ser rateado proporcionalmente à comprovação de despesas, não podendo exceder o valor previsto no art. 160, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 5.810/1994.

**TÍTULO III
DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA GECOB
CAPÍTULO I
DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

Art. 61 - As pessoas portadoras de doenças graves podem ser isentas de imposto sobre a renda de pessoa física junto ao IGEPREV, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma;

II - o inspecionado seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, independente da doença ter se manifestado após a concessão do benefício previdenciário.

Art. 62 - Ao IGEPREV compete a análise dos requerimentos de isenção de imposto de renda de seus segurados e pensionistas.

Art. 63 - São documentos obrigatórios para fins de concessão de isenção de imposto de renda:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior (cópia conferida com a via original);

III - laudo médico pericial oficial, comprovando a condição de saúde (via original).

§1º - O laudo médico oficial deve conter, obrigatoriamente:

I - os dados pessoais do inspecionado;

II - a categoria previdenciária;

III - a finalidade específica para obtenção da isenção de imposto de renda, com menção expressa à Lei nº 7.713/1988;

IV - diagnóstico da doença, com a CID relacionada;

V - carimbo e assinatura legíveis dos médicos, com os respectivos números do CRM; e

VI - a data início da doença.

§2º - Quando o laudo médico não for emitido pelo Órgão Pericial Oficial do Estado do Pará, deve conter destinação específica ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV para fins de isenção de imposto de renda, bem como as informações contidas no parágrafo anterior;

§3º - Quando o requerente não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, devem ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão de Curatela (conferida com a original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior do curador (cópia conferida com a via original).

Art. 64 - A CATEN é responsável pelo controle dos processos que estiverem com pendência de documentos obrigatórios, providenciando a emissão de cartas aos interessados, nos casos em que não for observada a correta instrução processual, no momento do atendimento.

Parágrafo único - Nos casos em que, ainda que o processo esteja instruído com os documentos